



Número: **0800002-24.2024.8.10.0136**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Turiaçu**

Última distribuição : **04/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Processo Legislativo**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDESIO JOAO CAVALCANTI (IMPETRANTE)		STELLA TAVARES CARVALHAL (ADVOGADO)	
Warllissono Farias Silva (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10949 2868	09/01/2024 18:16	Notificação	Notificação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE TURIAÇU

PROCESSO Nº.0800002-24.2024.8.10.0136

IMPETRANTE: EDÉSIO JOÃO CAVALCANTI

IMPETRADO: Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Turiaçu, na pessoa do Sr. Warllisson Farias Silva (“Axinho Jussara”).

DECISÃO

Vistos, etc.

Versam os autos de MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR, impetrado por EDÉSIO JOÃO CAVALCANTI, em face de Warllisson Farias Silva – Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Turiaçu/MA.

Consta na inicial, que o impetrado foi eleito o biênio 2023-2024 para exercer o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Turiaçu, e que está desrespeitando as regras estabelecidas no regime Interno da Câmara. Aduziu que o Impetrado cancelou duas sessões extraordinárias, para a deliberação do referido projeto de lei orçamentária a Anual do exercício 2024, sem justificativa alguma, desatendendo o comando do Regimento Interno da Câmara Municipal de Turiaçu/MA.

Requer assim, liminarmente, que seja determinado que o impetrado realize as duas sessões extraordinárias, no prazo de 72 horas após a decisão que deferir o pedido, cujo objeto é a deliberação do Projeto de Lei n. 094/2023 (LOA/2024).



O impetrante fez juntada de documentos em Id nº 109293006 e seguintes.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preliminarmente, com base no art. 5º, *caput*, e §2º, do Provimento nº 01/2020, que teve tanto a redação do seu *caput* alterada, quanto a inclusão do referido parágrafo segundo, pelo Provimento nº 47/2020, ambos da Corregedoria Geral de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, para dispor que nas Comarcas de Entrância Inicial, nos dias em que não houver expediente forense, as matérias cíveis permanecerão sob a competência do Juiz Plantonista da Comarca.

Considerando ainda que de acordo com o art. 52 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão, nas Comarcas de Entrância Inicial, o serviço de plantão será exercido pelo Juiz, em exercício, e atuando na competência da respectiva jurisdição; Desde já, **determino que se remetam os autos ao Juízo de competência da Vara Única da Comarca de Turiaçu/MA,** para processamento e continuidade do presente processo.

A Lei 12.016/2009, em seu art. 7º, inciso III, estabelece que são requisitos para a concessão da liminar: a relevante fundamentação da impetração e o perigo de ineficácia da ordem judicial, se concedida apenas ao final. Sobre esses requisitos é necessário registrar que a decisão proferida, seja negando, seja concedendo o pleito, é precedida de análise superficial e perfunctória dos elementos e argumentos constantes dos autos, além é claro, de adequada fundamentação.

Se do caso concreto for possível vislumbrar, *ab initio*, que o direito invocado é plausível e que existe um risco considerável de irreparabilidade ou mesmo de dificuldade de sua reparação, decorrente do fator “*tempo de duração do processo*”, então não há faculdade ou discricionariedade, pois o juiz tem o dever de deferir a cautela postulada.

Ressalte-se que o direito líquido e certo protegido pelo mandado de segurança é aquele demonstrado de plano, ou seja, cuja prova inequívoca da sua existência acompanha a petição



inicial, não necessitando de dilação probatória.

É um direito "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração." (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas corpus", p.34-35).

Em que pese a vasta argumentação do impetrante, não ficou demonstrado *in limini*, que a autoridade apontada como coatora, praticou ato ilícito, abusou de poder ou agiu com desvio da função jurisdicional.

Portanto, entendendo que o ato impugnado tenha indícios de ser matéria de *interna corporis*, aprecio o pedido liminar, em priorização ao princípio da separação dos poderes, que constitui a base do Estado Democrático de Direito. Registra-se que os atos praticados pelo Poder Legislativo, no exercício de suas prerrogativas institucionais (*interna corporis*), não são passíveis de controle judicial no que concerne ao seu mérito, tendo em vista o princípio constitucional da separação dos poderes.

Nesse momento processual, onde se faz um exame prefacial, não há como conceder a medida pleiteada, porquanto se faz mister as informações do impetrado, necessária para esclarecimento dos fatos, bem como, o parecer do *Parquet*. Ademais, os documentos juntados aos autos não demonstram, com clareza, que houve ato ilegal e abusivo.

Desse modo, constata-se que, no caso em exame, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar, razão pela qual, nessa fase embrionária de cognição sumária, **DENEGO** a liminar vez que não há prova inequívoca reveladora da verossimilhança da alegação. Da documentação encartada aos autos não é possível constatar de plano as afirmações do impetrante, sendo necessária a oitiva da parte contrária. Tal decisão não prejudica o direito do impetrante, caso a concessão da ordem de segurança seja determinada no julgamento de mérito deste *writ*.

Notifique-se a autoridade havida como coatora para apresentar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto no artigo 7º, I, da Lei n.º 12.016/09.



Juntada as informações pela autoridade coatora ou certificado o transcurso *in albis* do decêndio legal, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, concedendo a este o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 12.016/09.

Cientifique-se a impetrante acerca desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Turiaçu/MA, data emitida eletronicamente pelo sistema.

ARIANNA RODRIGUES DE CARVALHO SARAIVA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Pinheiro/MA, respondendo cumulativamente pelo Plantão Judiciário Cível da Vara Única da Comarca de Turiaçu/MA e pela Vara Única da Comarca de Turiaçu/MA

